

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 93/2017 de 14 de dezembro de 2017

No contexto da otimização da utilização das quotas de pesca atribuídas a Portugal, a gestão cuidada do esforço de pesca é muito relevante para assegurar a sustentabilidade dos recursos e da atividade pesqueira.

Afigura-se, assim, necessário ajustar a captura às variações do mercado, balizando o máximo de quantidades de captura, por forma a garantir um valor comercial equilibrado, garantindo o rendimento dos pescadores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que aprova o Quadro legal da pesca açoriana, dispõe, no n.º 1 seu artigo 9.º, que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e sua relativa abundância, assegurando, de modo responsável, a conservação dos recursos marinhos e a gestão do setor.

A alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo dispõe que, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, podem ser fixados máximos de capturas de determinadas espécies ou de volumes de capturas de determinadas pescarias, na Região ou em cada ilha, por períodos diários, semanais ou mensais, tendo em conta a situação dos recursos, a situação do mercado regional ou local, as características das pescarias ou as especificidades das comunidades piscatórias locais.

Acrescenta ainda a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do mesmo diploma que sempre que as atividades das embarcações de pesca regionais estejam sujeitas a limitações de volumes de captura resultantes da fixação de quotas, o membro do Governo regional com competência em matéria de pescas pode repartir pelo conjunto das embarcações regionais as quotas atribuídas à frota regional pelos normativos nacionais.

Na Região Autónoma dos Açores, a pesca dos imperadores (*Beryx spp.*) desenvolve-se tradicionalmente no âmbito de uma pescaria artesanal de anzol de características multiespecífica, dirigida a um conjunto de espécies demersais e de profundidade.

Tendo em devida conta a atividade tradicional e histórica das embarcações nacionais, a Portaria n.º 161/2017, de 15 de maio, que estabelece a chave de repartição da quota de imperadores (*Beryx spp.*) atribuída pela regulamentação europeia a Portugal nas águas da União e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV, do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) pela frota registada no Continente e pela frota registada na Região Autónoma dos Açores dispõe, no seu artigo 2.º, que aquela quota é repartida pelo conjunto das embarcações nacionais, de acordo com o porto de registo, cabendo 85 % da quota total às embarcações registadas em portos da Região Autónoma dos Açores;

A presente portaria procede, assim, à fixação de máximos de volumes de capturas para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores, *Beryx spp.*, na Região Autónoma dos Açores.

Foram ouvidas as associações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, que aprova a Orgânica do XII Governo Regional dos Açores, conjugado com o n.º 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores, *Beryx spp.*, por maré e por ano, na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo dos tamanhos mínimos e períodos de defeso, fixados por regulamentação própria.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Máximos de captura

1 - O limite máximo de captura do conjunto da unidade populacional identificada no artigo 1.º, por maré, por cada embarcação de pesca registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, é de 1,5% da quota atribuída, em cada ano, à Região.

2 - O limite máximo de captura do conjunto da unidade populacional identificada no artigo 1.º, por ano, por cada embarcação de pesca registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, é de 15% da quota atribuída, em cada ano, à Região.

Artigo 4.º

Portos de descarga

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas da espécie em consideração no âmbito da presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores efetuam todos os desembarques das capturas de imperadores, *Beryx spp.*, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Controlo das capturas

1 - O volume de capturas de imperadores, *Beryx spp.*, é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados semanalmente por meios eletrónicos, pela Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 - A Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. afixa semanalmente, nas lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes à execução da quota.

3 - A Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos referentes às quantidades de imperador, *Beryx spp.*, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

4 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, após a análise dos dados referidos nos números anteriores, alterar, a qualquer momento, os limites máximos previstos no artigo 3.º, não constituindo aqueles quaisquer direitos adquiridos dos armadores ou proprietários das embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, as infrações cometidas.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia,

Assinada em 13 de dezembro de 2017.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.